



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13117.720035/2019-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.874 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente M. D. S. R. LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. NÃO REGULARIZAÇÃO DENTRO PRAZO LEGAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

A opção pelo Simples Nacional deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Não regularizada eventual pendência dentro do prazo estabelecido pela Resolução CGSN, há de ser mantido o indeferimento da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Gisele Barra Bossa acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional devido à existência de débito inscrito em dívida ativa da União perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com

exigibilidade não suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Data de registro 15/02/2019. (e-fls. 21).

2. Em manifestação o contribuinte alegou, em síntese, ausência de culpa da empresa, impossibilidade de acesso ao link da Receita Federal para parcelar o débito devido à instabilidade no sistema e na internet. Requereu sua inclusão no Simples Nacional.
3. A decisão recorrida, por unanimidade, manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em razão da ausência de parcelamento do débito.
4. Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/09/2019 (e-fls. 41 e seg.) e alega que após várias tentativas somente conseguiu efetivar o parcelamento em 08/07/2019. Por fim, requer sua inclusão no Simples Nacional.
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator , Relator.

6. O recurso voluntário é tempestivo; portanto, dele conheço. Passo à análise.
7. Cinge-se a controvérsia a verificar se os débitos que ensejaram o indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram regularizados no prazo legal de forma a permitir a opção pelo regime simplificado.
8. O contribuinte solicitou a inclusão no Simples Nacional em **12/01/2019**. O relatório de pendências indicou a existência de débito do Simples inscrito em dívida ativa da União em **14/06/2017** (e-fls. 21). Com efeito, indeferiu-se a opção por existência de débitos conforme estabelece a Lei Complementar 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que **possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (Grifo nosso).

9. A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 140, de 2018, cujo teor estabelece que a opção pelo regime simplificado deve realizar-se até o último dia útil do mês de janeiro, data limite para que o contribuinte regularize eventuais pendências e o pedido produza efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado os casos de início de atividade:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) (Grifo nosso)

10. Conforme observado pela decisão de primeira instância e relatório Resultado de Consulta da Inscrição da PGFN (e-fls. 30-33) temos a seguinte cronologia:

- i) 19/02/2019, pedido de parcelamento; 16/03/2019, indeferimento eletrônico do pedido;
- ii) 01/04/2019, novo pedido de parcelamento; 11/05/2019: indeferimento eletrônico do pedido;
- iii) 22/05/2019, novo pedido de parcelamento.

11. A recorrente alega que protocolou “*pedido de parcelamento depois de inúmeras tentativas no site da PGFN e RFB, não se obtinha a conclusão do protocolo de parcelamento dos débitos cobrados, fato que só se efetivou depois de transcorrido todos os vencimentos*”, em 08/07/2019.

12. No caso em análise, o contribuinte solicitou a opção pelo Simples em 12/01/2019 e parcelou o débito objeto do indeferimento em 08/07/2019; portanto, fora do prazo legal. Observa-se ainda que não consta dos autos prova de que o contribuinte tenha sido impedido de efetuar o parcelamento no prazo legal, pelo contrário, o que se verifica são várias tentativas indeferidas e alegações desacompanhadas de provas.

13. Nestes termos, não regularizada a pendência dentro do prazo legal o indeferimento da opção pelo Simples Nacional deve ser mantido.

Conclusão

14. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator